



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Decisão Plenária – PL/DF n.º 163/2024

Reunião	: Ordinária	N.º 645
	: Extraordinária	N.º
Decisão Plenária	: PL/DF-0163/2024	
Referência	: Processo n.º 07.012.211771-2024	
Interessado	Crea-DF	
	EC: ABEE, ABEMEC, ABENC, ABRAEST, AEA, AEAS, AEF, ASEMI, CENB, SENGE.	
	IE: IFB, ICESP, UCB, UDF, UnB, UniCEUB, UNIP.	

EMENTA: aprova a revisão dos registros das entidades de classe de profissionais de nível superior e das instituições de ensino de profissionais de nível superior.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (Crea-DF), reunido em 28 de agosto de 2024, ao apreciar o processo n.º 07.012.211771-2024, de interesse do próprio Crea-DF e das entidades de classe e das instituições de ensino, relatado e fundamentado pelo conselheiro regional Eng. Civil Brasil Américo Louly Campos, coordenador da Comissão de Renovação do Terço (CRT), relator no Plenário, relativo ao processo em epígrafe, que trata da revisão dos registros das entidades de classe de profissionais de nível superior e das instituições de ensino de profissionais de nível superior (ABEE, ABEMEC, ABENC, ABRAEST, AEA, AEAS, AEF, ASEMI, CENB, SENGE, IFB, ICESP, UCB, UDF, UnB, UniCEUB e UNIP) visando à renovação do terço para o exercício de 2025, conforme Deliberação n.º 01/2024-CRT; considerando que a Lei n.º 5194, de 24 de dezembro de 1966, regulou o exercício das profissões de Engenheiro, ~~Arquiteto~~ e Engenheiro-Agrônomo; considerando que são atribuições dos Conselhos Regionais: [...] organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal – art. 34 alínea “p” da Lei n. 5164, de 1966; considerando que os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente lei, obedecida a seguinte composição: a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos; b) um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, ~~arquitetura~~ e agronomia com sede na





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Decisão Plenária – PL/DF n.º 163/2024

Região; c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, ~~arquiteto~~ e engenheiro-agrônomo, registradas na Região de conformidade com o art. 62, e ainda cada membro do Conselho terá um suplente – art. 37 da Lei n.º 5194, de 1966; considerando que os representantes das escolas e faculdades e seus respectivos suplentes serão indicados por suas congregações – art. 38 da Lei n.º 5194, de 1966; considerando que os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus Estatutos – art. 38 da Lei n.º 5194, de 1966; considerando que o número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de um representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais – art. 40 da Lei n.º 5194, de 1966; considerando que a proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades genéricas previstas na alínea "a" do artigo 29, ~~de arquitetos~~ e de engenheiros-agrônomos, que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurando o mínimo de um representante por entidade – art. 41 da Lei n.º 5194, de 1966; considerando que os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para os assuntos específicos, organizados em câmaras especializadas correspondentes às categorias profissionais engenharia e agronomia – art. 42 da Lei n.º 5194, de 1966; considerando que o mandato dos conselheiros regionais será de 3 (três) anos e se renovará, anualmente, pelo terço de seus membros – art. 43 da Lei n.º 5194, de 1966; considerando que as câmaras especializadas serão constituídas pelos conselheiros regionais – art. 47 da Lei n.º 5194, de 1966; considerando que será constituída câmara especializada desde que entre os conselheiros regionais haja um mínimo de 3 (três) do mesmo grupo profissional – art. 48 da Lei n.º 5194, de 1966; considerando que a Resolução n.º 1.070, de 15 de dezembro de 2015, do Confea, dispôs sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas; considerando que a Comissão de Renovação do Terço (CRT) tem por finalidade elaborar a proposta de renovação do terço da composição do Plenário do Crea-DF - art. 149 do Regimento Interno; considerando que compete à Comissão de Renovação do Terço (CRT): I – revisar os registros das instituições de ensino superior e das entidades de classe; II – requerer das instituições de ensino e das entidades de classe providências para a regularização de seus registros, quando necessário; III – estabelecer procedimentos para a manifestação expressa de opção dos profissionais associados a mais de uma entidade de classe para fins de representação; IV – verificar o número de profissionais registrados e em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea [...]; considerando que no Crea-DF estão registradas as seguintes entidades de classe e instituições de ensino com assento no Plenário:

Entidades de Classe (EC)	PL - Confea
Associação Brasileira dos Engenheiros Eletricistas	PL-0627/1990
Associação Brasileira dos Engenheiros Mecânicos e Industriais	PL-1552/2005
Associação Brasileira dos Engenheiros Civis	PL-0551/2003
Associação Brasileira de Engenharia de Segurança do Trabalho	PL-0784/2013





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Decisão Plenária – PL/DF n.º 163/2024

Associação dos Engenheiros Agrônomos	PL-0775/1967
Associação dos Engenheiros Ambientais e Sanitaristas	PL-1076/2024
Associação dos Engenheiros Florestais	PL-0198/1984
Associação dos Engenheiros de Minas	PL-0260/2001
Clube de Engenharia de Brasília	PL-0017/1972
Sindicato dos Engenheiros no Distrito Federal	PL-0488/1976
Instituições de Ensino (IE)	PL - Confea
Centro Universitário do Distrito Federal	PL-1256/2017
Centro Universitário de Brasília	PL-1089/2019
Centro Universitário ICESP	PL-1219/2017
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília	PL-1218/2017 PL-0050/2018
Universidade Católica de Brasília	PL-0088/2019
Universidade de Brasília	PL-0358/1986
Universidade Paulista	PL-1259/2017

considerando que o Crea procederá anualmente a revisão do registro das instituições de ensino e das entidades de classe com o objetivo de atualizar as informações constantes nos seus registros – arts. 9º e 20 da Resolução n.º 1.070, de 2015, do Confea; considerando que para revisão de registro **a instituição de ensino** deverá encaminhar anualmente ao Crea requerimento instituído com original ou cópia autenticada ou atestada por funcionário do Crea com os seguintes documentos: I – alterações estatutárias ou regimentais ocorridas após o registro ou a última revisão de registro, registradas em cartório e não atualizadas perante o Crea, se houver; II – ato de credenciamento da instituição de ensino expedido pelo órgão oficial competente, se houver; e III – ato vigente de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de cada curso ministrado nas áreas de formação profissional abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, expedido pelo órgão competente do sistema de ensino – art. 10 da Resolução n.º 1.070, de 2015, do Confea; considerando que para revisão de registro **a entidade de classe** deverá encaminhar anualmente ao Crea requerimento instituído com original ou cópia autenticada ou atestada por funcionário do Crea com os seguintes documentos: I – alterações estatutárias ocorridas após o registro ou a última revisão de registro, se houver, registradas em cartório, contemplando os mesmos requisitos exigidos para o registro; II – ata de eleição da atual diretoria registrada em cartório, se houver alteração após o registro ou a última revisão de registro; III – comprovante de efetivo funcionamento como personalidade jurídica mediante a prática de atividades de acordo com os objetivos definidos em seu estatuto e relacionadas às profissões abrangidas pelo sistema Confea/Crea, sendo exigida a comprovação de no mínimo 3 (três) atividades do ano anterior, tais como aquelas exigidas para registro: a) demonstrativos de execução de atividades voltadas para a valorização e o exercício profissional ou para assuntos inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, tais como: 1. realização de cursos, treinamentos, palestras, seminários e workshops; 2. participação da entidade em eventos de cunho técnico-cultural e em Conselhos ou Comissões Municipais, Regionais ou Estaduais; ou 3. parcerias ou reuniões com outros órgãos públicos, entidades do terceiro setor, entidades privadas e entidades similares. b) informativos,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Decisão Plenária – PL/DF n.º 163/2024

boletins, jornais, revistas ou publicações da entidade; IV – relação de associados comprovadamente efetivos, com registro ou visto na circunscrição do Regional, atualizada até 31 de dezembro do ano anterior, especificando nome, título profissional, número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e número de registro nacional no Sistema Confea/Crea de no mínimo trinta ou sessenta profissionais, conforme o caso, que estejam adimplentes com suas anuidades junto ao Crea; V– Prova de regularidade na Fazenda Federal, na forma da lei; VI– Relação Anual de Informações Sociais – RAIS; VII– Informação à Previdência Social – GFIP; e VIII – Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, demonstrando o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, quando possuir quadro de funcionários – art. 21 da Resolução n.º 1.070, de 2015, do Confea; considerando que, para a revisão dos seus registros, as instituições de ensino **ICESP, IFB, UCB, UDF, UnB, UniCEUB, UNIP** apresentaram suas documentações correspondentes ao art. 10 da Resolução n.º 1.070, de 2015, do Confea, itens I, II e III; considerando que, para a revisão dos seus registros, as entidades de classe **ABEE, ABEMEC, ABENC, ABRAEST, AEA, AEAS, AEF, ASEMI, CENB e SENGE** apresentaram suas documentações correspondentes ao art. 21 da Resolução n.º 1.070, de 2015, do Confea, itens I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII; considerando que a instituição de ensino IFB – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília renovará sua representação para composição do Plenário do Crea-DF para cumprir mandato no período de 01/01/2025 a 31/12/2027; considerando que as entidades de classe ABEE - Associação Brasileira dos Engenheiros Eletricistas, ABEMEC - Associação Brasileira dos Engenheiros Mecânicos, ABENC – Associação Brasileira dos Engenheiros Civis, AEAS – Associação dos Engenheiros Ambientais e Sanitaristas, AEF - Associação dos Engenheiros Florestais, ASEMI – Associação dos Engenheiros de Minas, CENB - Clube de Engenharia de Brasília e SENGE - Sindicato dos Engenheiros renovarão suas representações para composição do Plenário do Crea-DF para cumprir mandato no período de 01/01/2025 a 31/12/2027; considerando que no Crea-DF são instituídas as seguintes câmaras especializadas: Câmara Especializada de Agronomia - CEAgro, Câmara Especializada de Engenharia Civil, Minas e Geologia - CEECMG, Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE e Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Segurança do Trabalho - CEEMMST; considerando que compete privativamente ao Plenário estabelecer o número de conselheiros regionais representantes das entidades de classe das diferentes modalidades profissionais e aprovar a proposta de renovação do terço a ser encaminhada ao Confea para homologação - incisos VI e VII art. 9º do Regimento Interno; **DECIDIU**, por unanimidade, homologar a Deliberação n.º 01/2024 da Comissão de Renovação do Terço (CRT) referente ao processo n.º 07.012.211771-2024 e, conseqüentemente, aprovar a revisão dos registros das entidades de profissionais de nível superior e das instituições de ensino de profissionais de nível superior:

Sigla	Denominação	Engenharia OU Agronomia	Engenharia E Agronomia
ABEE	Associação Brasileira dos Engenheiros Eletricistas	X	





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Decisão Plenária – PL/DF n.º 163/2024

ABEMEC	Associação Brasileira dos Engenheiros Mecânicos	X	
ABENC	Associação Brasileira dos Engenheiros Civis	X	
ABRAEST	Associação Brasileira de Eng. de Seg. do Trabalho	X	
AEA	Associação dos Engenheiros Agrônomos	X	
AEAS	Associação dos Engenheiros Ambientais e Sanitaristas	X	
AEF	Associação dos Engenheiros Florestais	X	
ASEMI	Associação dos Engenheiros de Minas	X	
CENB	Clube de Engenharia de Brasília		X
SENGE	Sindicato dos Engenheiros		X

Instituições de Ensino Superior		Grupos ou Categorias	Cursos Reconhecidos ou com Renovação de Reconhecimento
Sigla	Denominação		
ICESP	Centro Universitário ICESP	Engenharia	Tecnologia em Redes de Computadores, Engenharia de Alimentos.
		Agronomia	Agronomia.
IFB	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília	Engenharia	Tecnologia em Sistemas para Internet, Tecnologia em Automação Industrial, Tecnologia em Alimentos.
		Agronomia	Tecnologia em Agroecologia
UCB	Universidade Católica de Brasília	Engenharia	Civil.
		Agronomia	nada consta.
UDF	Centro Universitário do Distrito Federal	Engenharia	Civil, Mecânica.
		Agronomia	nada consta.
UnB	Universidade de Brasília	Engenharia	Automotiva, Energia, Software, Eletrônica, Ambiental, Civil, Computação, Redes de Comunicação, Produção, Elétrica, Mecânica, Mecatrônica, Geografia, Geologia.
		Agronomia	Agronomia, Florestal
UniCEUB	Centro Universitário de Brasília	Engenharia	Civil, Elétrica.
		Agronomia	nada consta.
UNIP	Universidade Paulista	Engenharia	Civil, Elétrica, Segurança do Trabalho.
		Agronomia	nada consta.

Presidiu a sessão a senhora presidente do Crea-DF, Eng.^a Adriana Resende Avelar de Oliveira. Votaram os senhores conselheiros: ALEXANDRE LUCAS KONTOYANIS, ANTÔNIO QUEIROZ BARRETO, BRASIL AMERICO LOULY CAMPOS, CARLOS MEDEIROS SILVA, DANIEL MONTEIRO ROSA, DAVID JOSE DE MATOS, DEBORA TOMAZ CANTUARIA CLEMENTE, DENIS MARTINS, DIOLIVIA ALVES CARVALHO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Decisão Plenária – PL/DF n.º 163/2024

TIBÚRCIO, EDUARDO PICKLER SCHULTER, EGOMAR DICKEL, ERIKSON LIMA DE OLIVEIRA, FÁBIO OLIVEIRA GUIMARÃES, FABYOLA GLEYCE DA SILVA RESENDE, FERNANDO CARAMASCHI BORGES, GUILHERME AMÂNCIO LOULY CAMPOS, IRVING MARTINS SILVEIRA, ISAIAS BAPTISTA MARTINS, JOANA DARC DE ALMEIDA FERREIRA, JOÃO BATISTA SERRONI DE OLIVA, JORGE CAUBY NUNES, JULIANE FORTES, KARINE DE SANTES BASTOS MOREIRA, LECY CRISTIANI RAMALHO, LUIZ SOARES CORREIA, MARCUS VINICIUS BATISTA DE SOUZA, MARJORIE STEMLER DA VEIGA, MAURO BIANCAMANO GUIMARAES, MAXWELL SIMES DE SOUZA PAIVA, NATHERCIA CHRISTIANNE BARBOSA GUIMARAES RICCI, NILSON MARTORELLA, ROBERTO ULISSES DOS SANTOS, ROSANGELA ISOLDE FRICKE, SAMANTHA MAIA MELLO, TIBÚRCIO JOSÉ SOARES MARTINS e WALLACE GOMES DE ARAÚJO.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2024.

ADRIANA RESENDE
AVELAR DE
OLIVEIRA:02823261621

Assinado de forma digital
por ADRIANA RESENDE
AVELAR DE
OLIVEIRA:02823261621

Eng.^a Adriana Resende Avelar de Oliveira
Presidente

CRS - Mat. n.º 381